



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.148, de 2023, da Deputada Célia Xakriabá, que *dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.148, de 2023, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, que dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.

O objetivo do PL é determinar a utilização de mecanismos participativos para que os estabelecimentos escolares das comunidades indígenas, quilombolas e do campo recebam nomes escolhidos por essas comunidades e que estejam de acordo com suas especificidades históricas e culturais. Assim, o projeto prevê que as comunidades encaminhem lista tríplice com sugestão de nomes para a denominação de suas instituições escolares ao Poder Executivo responsável pela respectiva rede de ensino (federal, estadual ou municipal). Especifica, ainda, que essa sugestão deve estar conforme as tradições, lideranças, autoridades, figuras históricas e demais aspectos culturais representativos, devendo também ser precedida de reuniões e assembleias previamente anunciadas aos moradores locais e promovidas pelo órgão representativo da comunidade escolar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição apresenta os seguintes requisitos a serem seguidos na escolha dos nomes das escolas em comunidades indígenas, quilombolas e do campo:

- observância da norma federal que veda a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração da mão de obra escrava;
- promoção de homenagem a pessoa falecida destacada por “notórias qualidades” e “relevantes serviços prestados à coletividade”;
- proibição de homenagem a pessoa que comprovadamente tenha participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos;
- conformidade com as línguas, cosmovisões, modos de vida e tradições das comunidades indígenas; e
- utilização de lista tríplice.

Em adição, o projeto trata dos procedimentos para alteração de denominação escolar existente que esteja em desacordo com a comunidade local. Para tanto, prevê que a mudança seja solicitada ao Poder Executivo responsável por meio de requerimento acompanhado de relatório circunstanciado com as razões subjacentes ao pedido de mudança de nome.

O PL nº 3.148, de 2023, não recebeu emendas no Senado Federal. Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), foi aprovado parecer favorável, sob a relatoria do Senador Fabiano Contarato. Após a manifestação da CE, a matéria seguirá para o Plenário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre instituições educativas, como é o caso do PL em análise.

A respeito, louvamos a iniciativa da Deputada Célia Xakriabá e sua sensibilidade apurada para uma questão tão importante e alinhada às preocupações do nosso tempo, como o protagonismo das comunidades indígenas, quilombolas e do campo na decisão sobre a denominação de suas instituições escolares. Na verdade, tem crescido no meio educacional o entendimento de que o nome de uma escola faz parte da identidade pedagógica daquela instituição. Muitos são os exemplos de escolas que têm buscado – a partir de mecanismos que envolvem a participação de pais, alunos, funcionários e professores – adotar denominações que reflitam as características e aspirações da comunidade escolar. Essa necessidade é ainda mais premente no caso das escolas indígenas, quilombolas e do campo, pois essas instituições têm importância central no dia a dia dessas comunidades. Ademais, a triste verdade é que, muitas vezes, essas escolas ostentam denominações com homenagens descabidas ou até mesmo ofensivas, com nomes de pessoas que estimularam ou participaram de violações aos direitos dos antepassados dos próprios estudantes e seus familiares.

Assim, não temos dúvidas quanto ao mérito que o PL nº 3.148, de 2023, carrega em sua essência e sobre a importância de aprová-lo nesta Casa revisora. Contudo, alguns aspectos conceituais e de técnica legislativa mereceriam nossa atenção para tornar a proposição irreparável, do ponto de vista da constitucionalidade, e efetivamente exequível, do ponto de vista operacional. Passamos a apresentar essas sugestões de ajustes.

O primeiro ponto que sugerimos ajustar visa a adequar a técnica legislativa e fortalecer o alcance da proposição, dando-lhe o caráter de norma geral com o escopo devido no ordenamento educacional brasileiro. Assim, julgamos que a medida prevista deveria ser tratada no corpo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e não como norma extravagante, tal como prevê o PL.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além da inserção no bojo da LDB, temos que o protagonismo previsto para as comunidades indígenas, quilombolas e do campo – estas últimas compreendidas como populações rurais nas suas mais variadas formas de produção de vida (agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária), conforme dispõem os normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE) – deve passar por algumas simplificações e ajustes operacionais.

Nesse sentido, parece-nos necessário eliminar o requisito de que a escolha do nome das escolas recaia sobre pessoa falecida. Essa exigência poderia contrariar costumes de alguns povos indígenas, como é o caso dos Yanomami, que, por razões religiosas, evitam mencionar os nomes dos mortos. Soa mais razoável que a escolha do nome da escola possa, mas não deva, homenagear pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade, mas também possa remeter a conceitos, acidentes geográficos ou outros nomes que a comunidade em questão considere adequados.

Também merece revisão o mecanismo de criação de lista tríplice para encaminhamento ao Poder Executivo responsável pela respectiva rede de ensino. Essa previsão parece pressupor que a denominação das escolas depende apenas de ato administrativo para se concretizar. Ocorre que, na prática, em muitos estados e municípios, assim como na esfera federal, a denominação das instituições de ensino é materializada em lei, mais precisamente na lei que criou aquela instituição. Nesses casos, a efetivação de eventual mudança de nome tem de passar, necessariamente, pela aprovação de um projeto de lei junto à Câmara de Vereadores, caso se trate de escola municipal, ou à Assembleia Legislativa, no caso de escola estadual. Em algumas localidades, a legislação educacional exige também que eventuais processos de mudança de denominação escolar sejam formalizados junto aos respectivos conselhos municipais ou estaduais de educação.

Desse modo, vale lembrar que a LDB, no art. 10, inciso I, e no art. 11, inciso I, estabelece a competência estadual e municipal para “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino”. Considerando o modelo descentralizado de organização da educação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

básica no País, que inclui a competência concorrente para legislar sobre assuntos de natureza educacional, limitando-se a União a estabelecer normas gerais (art. 24, IX e §1º da Constituição Federal), parece-nos inescapável a necessidade de simplificação operacional do projeto, mantendo a essência sobre a garantia de consulta e de respeito à decisão decorrente dessa consulta junto às comunidades indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais do campo na denominação de suas instituições de ensino, mas sem adentrar nos pormenores procedimentais para esse propósito. Essa simplificação do texto legislativo evitaria a invasão de competências dos entes federados na administração de seus sistemas de ensino, sem que se perdesse a meritória intenção subjacente ao PL nº 3.148, de 2023.

Ademais, dando à norma o caráter mais geral que esse tipo de matéria deve ter em âmbito nacional, julgamos importante avançar na fixação de prazo para que os próprios sistemas de ensino detalhem os procedimentos e mecanismos operacionais para novas denominações e alterações de denominação dessas instituições escolares, sempre mantida a garantia de participação e respeito às decisões da comunidade. Nossa sugestão é que esse prazo seja de um ano, a fim de assegurar que se viabilize o propósito do projeto com a flexibilidade necessária para atender à realidade de um país continental, com milhares de redes de ensino mantidas pelos estados e municípios, além de grande diversidade de povos e comunidades tradicionais, como indígenas, quilombolas e populações do campo.

Com as mudanças sugeridas, o projeto deixa de apresentar quaisquer óbices sob o ponto de vista constitucional, jurídico ou de técnica legislativa. Assim, sua aprovação pelo Congresso Nacional dará inegável contribuição para a reafirmação das identidades étnico-culturais e memórias históricas das comunidades atendidas em escolas indígenas, quilombolas e do campo, além de fortalecer a identidade pedagógica dessas instituições de ensino diferenciadas.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.148, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.148, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a denominação das escolas indígenas, quilombolas e do campo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 79-D.** Os estabelecimentos de ensino classificados como escolas indígenas, escolas quilombolas e escolas do campo terão denominações escolhidas pelas comunidades onde se situam, conforme procedimentos de consulta e participação detalhados no regulamento do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. As denominações de que trata este artigo deverão estar de acordo com as tradições, cosmovisões, línguas, modos de vida, figuras históricas e demais aspectos culturais das comunidades em que se situam as escolas indígenas, quilombolas e do campo, vedada a atribuição de nomes de pessoas:

I – vivas;

II – que se tenham notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava; ou

III – que tenham, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, de tortura ou de violação de direitos humanos.”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão prazo de um ano após a publicação desta Lei para detalhar os procedimentos e mecanismos de consulta e participação comunitária para a denominação ou alteração de denominação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estabelecimentos de ensino classificados como escolas indígenas, escolas quilombolas e escolas do campo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator